



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE RIBAS DO RIO PARDO-RS.

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 39/2023

Prezado Pregoeiro,

AUTORIDADE COMPETENTE

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR-277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato, representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 027.384.089-40, portador do RG nº 3.633.272, SESP/SC, e-mail: cleison@yamadiesel.com.br, por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional sito a Av. Tiradentes, nº: 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 23.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia **12 de dezembro de 2023**, a impugnação encontra-se tempestiva.



Cumpre destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 473 STF.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra a ilegalidade prevista no edital.



II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 39/2023, do tipo menor preço por item, o qual foi fixado à data da disputa em 12 de dezembro de 2023, às 09:00 horas.

O Impugnante tem interesse em participar do lote 02, e ao consultar o item 1 do termo de referência (descrição do item) verifica-se que o objeto **pá carregadeira** consta as seguintes características: “**Equipada com motor turbo diesel do mesmo fabricante**”.

Ocorre que tal especificação é **restritiva**, e contraria a legislação e jurisprudências vigentes.

As exigências não possuem justificativas técnicas específicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação.

Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.

III. DO DIREITO

a) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E EXCESSIVA

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. **O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.** (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).

Conforme destacado nos fatos supracitados, as exigências contidas no lote 02 são excessivas e restritivas, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa: **Equipada com motor turbo diesel do mesmo fabricante**”.

Ocorre que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 7º, § 5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir a referida especificação, o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca.



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Acontece que no presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para inserir tais especificações, cujo único objetivo é direcionar a licitação.

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que **em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame**, ou seja, se apresenta como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que favorece determinada marca de equipamento.

Em relação as exigências, **“Equipada com motor turbo diesel do mesmo fabricante”** do lote 02 pá carregadeira **não existe estudo técnico preliminar** apontando a necessidade desses requisitos.

Tais características foram apenas impostas pela Administração, com a intenção de coibir determinadas empresas de participarem do certame.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem** ser objeto de adequada fundamentação, **baseada em estudos prévios à licitação** que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras **para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**”.

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Ocorre que as especificações incluídas no objeto, qual seja **“Equipada com motor turbo diesel do mesmo fabricante” não possuem justificativa técnica expressa no edital.** Tal fato comprova que são peculiaridades que **não influenciam no uso e desempenho** do bem licitado e acaba por direcionar a licitação.

Sabe-se que todo Órgão Público **é obrigado por Lei** a proceder a estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigência restritiva, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a **suspensão do certame**, em razão da **ausência de justificativas técnicas** que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CORRETIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO



PRETENDIDA E AOS DE MAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.
(Grifamos).

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO.** AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO.** **CONCESSÃO DE CAUTELAR.** OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** (Grifamos).

Ainda, é necessário destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a exigência de que o motor seja do mesmo grupo/fabricante em razão da restrição à competitividade.

ACÓRDÃO TCU 214/2020 - PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de **‘motor próprio do fabricante’**, **incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) **promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional:**



ACÓRDÃO TCU DE RELAÇÃO 475/2021 - PLENÁRIO

Considerando que a irregularidade apontada refere-se ao fato de o edital do Pregão Presencial 20/2020, Processo Licitatório 23/2020, ter especificado que a pá carregadeira deveria ser “equipada com motor a diesel do mesmo fabricante” (§ 5º da instrução), o que, segundo a representante, configuraria restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que existiria um conjunto grande de máquinas ofertadas no mercado equipadas com motores de outras marcas (§§ 6º a 9º da instrução);

c) considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente, apenas para dar ciência à Prefeitura Municipal de Varjão de Minas/MG de que a **inserção de especificações restritivas nos termos de referência dos processos licitatórios, a exemplo de exigência de motor da mesma marca da fabricante do equipamento, sem justificativa técnica, fere o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;**

Esse entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União é corroborado pelo tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vejamos:

Recurso de Reexame. Competência do TCE. Poder sancionador. Pregão presencial. Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação. Multa.

O TCE/SC manteve a multa aplicada ao ex-prefeito municipal de Lebon Régis em face da inclusão, no edital do pregão presencial nº 02/2012, de especificações técnicas do objeto (equipamento) licitado restritivas à participação de licitantes, que poderiam ser atendidas somente por um determinado fabricante, por entender que “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou cujo objeto inclua bens, serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas”. Acerca da competência do Tribunal de Contas em aplicar sanções, o Relator ressaltou que “a fiscalização a cargo do Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive licitações e contratos. O inciso VIII do art. 59 da Constituição Estadual confere ao Tribunal a



faculdade de aplicar aos responsáveis as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 202/00".

O Tribunal ressaltou a gravidade da irregularidade uma vez que “o direcionamento violou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que o pregão presencial nº 02/2012 frustrou por completo o caráter competitivo da licitação, atendendo exclusivamente ao interesse particular”.

Ainda, o Relator ponderou que “em relação ao fato da máquina licitada ser de fabricação nacional, muito embora o parecer da DRR [Diretora de Recursos e Reexames] tenha adentrado ao mérito para defender a ilegalidade da exigência inserta no edital, verifico que este fato não foi fundamento para sancionar o gestor na decisão recorrida. Ao examinar a matéria, o Exmo. Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, propôs apenas determinação à municipalidade para que em futuros procedimentos licitatórios se abstenha de exigir exclusivamente produto de fabricação nacional, salvo nas condições estabelecidas nos §§ 5º aos 13 da Lei nº 8.666/93, que dependem de autorização do chefe do Poder Executivo (item 6.2 da decisão recorrida)”.

O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida justificando o valor da multa aplicada nos seguintes termos “O valor estabelecido não se afasta da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade das irregularidades perpetrada que frustrou por completo a competitividade da licitação. Dessa forma, não observo na hipótese dos autos razões para reduzir o montante da multa aplicada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual nego provimento ao recurso”. **REC-13/00439820**. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi.

No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de um conjunto de britagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao ex-gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do mesmo, no prazo legal de publicação do edital do referido pregão, **bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal.**



Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, §7º, inciso I, 21, §1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02. **TCE-12/00013490**. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

A inclusão de itens, cláusulas e condições no objeto desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado¹.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, **“motor turbo diesel do mesmo fabricante”** ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de beneficiar determinado particular, tendo em vista que não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72



encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”² (Grifamos).

Importante salientar ainda que no **mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.**

Frisa-se que o maquinário deste Peticionário detém a mesma qualidade, entrega os mesmos resultados e funciona perfeitamente para os serviços que serão desempenhados pelo respeitável Ente Público, todavia, **difere do descritivo no que tange a motor de marca diversa do fabricante**, é possível verificar que são diferenças pequenas que não interferem no desempenho da máquina.

De acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as referidas exigências apresentadas no termo de referência **“motor turbo diesel do mesmo fabricante”** do presente edital se tornam limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, tal especificação coloca óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade e com preço adequado.

É nítida a necessidade de estudos técnicos pormenorizados que comprovem a necessidade de exigências que possam ser excessivas ou limitadoras, o que **não existe no presente processo, pois o estudo técnica apresentado é genérico.**

Convém ressaltar, que o Ministério Público de Santa Catarina, através do **Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica**, (anexo) orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do **Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção** é ilegal a especificação acima questionada, senão vejamos:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61



1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital **somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:**

(...)

e) Escavadeira hidráulica: **potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.**

O próprio **Acórdão 214/2020 TCU – Plenário**, supracitado, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

37. **Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4). (grifo nosso).**

Ainda, conforme Acórdão nº 1914/2020 Plenário do TCU, a licitação deve ser anulada no caso de restrição à competitividade, todavia, como ainda não ocorreu a disputa o edital pode ser alterado para afastar a restrição.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS*. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Desta forma, **requer-se** a imediata alteração da característica técnica do objeto lote 02 pá carregadeira do termo de referência **“motor turbo diesel do mesmo fabricante”** no edital, a qual não interfere em absolutamente nada qualidade do desempenho do bem licitado, **conforme Nota Técnica no MP/SC**, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.



IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. **§ 1º Qualquer** licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do sul, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;
- b) Seja **RETIFICADO** o edital no tocante ao lote 02 à **motor turbo diesel do mesmo fabricante** do objeto licitado **pá carregadeira** visto que restringe a competitividade do



certame, sem justificativa técnica, sendo **alterado** para: “**motor turbo diesel**” pelos motivos acima listados.

c) O edital seja republicado nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/21.

d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista3@licitacao360.com.br e cleison@yamadiesel.com.br.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Campo Largo – PR, 6 de dezembro de 2023

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR nº 58.669

PATRICIA
FERNANDA GURSKI

Assinado de forma digital por
PATRICIA FERNANDA GURSKI
Dados: 2023.12.06 10:55:04
-03'00'

PATRICIA FERNANDA GURSKI
OAB/PR nº 91.992